



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880300 - SP
(2025/0084380-8)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **RAIAM PINTO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814**
 FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI - SP285631
 BÁRBARA DA ROCHA AZEVEDO - SP369431
 ISIS GUERLE TONSO - SP384988
 GABRIELLE MARUCCI VILANO - SP481504
 KELLY FRANCINE DA SILVA - SP490063
AGRAVADO : **DAVI PEIXOTO BRAGA**
AGRAVADO : **JOÃO KEPLER BRAGA**
ADVOGADOS : **MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240**
 JOAO PAULO GARCIA CAETANO MAZZIEIRO - SP332645

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, da incidência das Súmulas 7/STJ (necessidade de reexame de fatos e provas) e 284/STF (deficiência de fundamentação), bem como da não demonstração da similitude fática para o dissídio jurisprudencial.

2. Pedido subsidiário de redução do valor dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias, sob alegação de violação à liberdade de expressão e de caráter público das publicações, reiterando argumentos do recurso especial sem enfrentar os óbices apontados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, conforme exigem o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula 182/STJ.

4. A questão em discussão consiste em saber se, no âmbito do recurso especial, é possível revisar o quantum fixado a título de

danos morais sem violar a Súmula 7/STJ, ausentes hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno, embora tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º), não impugnou de modo específico e efetivo os fundamentos autônomos da decisão agravada, incidindo o princípio da dialeticidade, o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula 182/STJ.

6. A decisão agravada apontou, com clareza e suficiência, óbices ao conhecimento do agravo em recurso especial: necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e ausência de demonstração de similitude fática para a alínea “c”; a mera repetição das razões do recurso especial não os supera.

7. É legítima a atuação monocrática do relator para negar seguimento ou aplicar entendimento dominante, à luz do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568/STJ, especialmente quando ausente impugnação específica.

8. O pedido subsidiário de redução do valor dos danos morais esbarra na Súmula 7/STJ, pois não se evidenciam irrisoriedade ou exorbitância, e a revisão demandaria nova ponderação de elementos fáticos e probatórios.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880300 - SP
(2025/0084380-8)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RAIAM PINTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI - SP285631
BÁRBARA DA ROCHA AZEVEDO - SP369431
ISIS GUERLE TONSO - SP384988
GABRIELLE MARUCCI VILANO - SP481504
KELLY FRANCINE DA SILVA - SP490063
AGRAVADO : DAVI PEIXOTO BRAGA
AGRAVADO : JOÃO KEPLER BRAGA
ADVOGADOS : MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240
JOAO PAULO GARCIA CAETANO MAZZIEIRO - SP332645

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, da incidência das Súmulas 7/STJ (necessidade de reexame de fatos e provas) e 284/STF (deficiência de fundamentação), bem como da não demonstração da similitude fática para o dissídio jurisprudencial.

2. Pedido subsidiário de redução do valor dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias, sob alegação de violação à liberdade de expressão e de caráter público das publicações, reiterando argumentos do recurso especial sem enfrentar os óbices apontados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, conforme exigem o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula 182/STJ.

4. A questão em discussão consiste em saber se, no âmbito do recurso especial, é possível revisar o quantum fixado a título de danos morais sem violar a Súmula 7/STJ, ausentes hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno, embora tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º), não impugnou de modo específico e efetivo os fundamentos autônomos da decisão agravada, incidindo o princípio da dialeticidade, o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula 182/STJ.

6. A decisão agravada apontou, com clareza e suficiência, óbices ao conhecimento do agravo em recurso especial: necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e ausência de demonstração de similitude fática para a alínea “c”; a mera repetição das razões do recurso especial não os supera.

7. É legítima a atuação monocrática do relator para negar seguimento ou aplicar entendimento dominante, à luz do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568/STJ, especialmente quando ausente impugnação específica.

8. O pedido subsidiário de redução do valor dos danos morais esbarra na Súmula 7/STJ, pois não se evidenciam irrisoriedade ou exorbitância, e a revisão demandaria nova ponderação de elementos fáticos e probatórios.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAIAM PINTO DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 686-695):

Quanto ao agravo de RAIAM PINTO DOS SANTOS, a decisão agravada de inadmissão do recurso especial (fls. 617/619) assentou-se em três fundamentos autônomos e suficientes: 1. Alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC: inexistência de omissão, tendo o acórdão apreciado todas as questões relevantes; 2. Arts. 2º e 3º, I, da (a) - simples Lei n. 12.965/2014: Súmula 284/STF alusão a dispositivos sem demonstração da vulneração; (b) - reexame Súmula 7/STJ de provas e circunstâncias fáticas; 3. Alínea "c": ausência de demonstração da similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido.

O agravante limitou-se a reiterar os argumentos do recurso especial, sustentando genericamente que agiu dentro dos limites da liberdade de expressão e que as notícias replicadas eram públicas. Não houve, contudo, impugnação específica e efetiva dos fundamentos da decisão agravada.

Especialmente quanto à a decisão de inadmissão foi Súmula 7/STJ, clara ao afirmar que "as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos". O agravante não demonstrou, de forma concreta, como a análise de sua pretensão prescindiria do reexame do acervo fático-probatório.

Como reiteradamente afirmado por esta Corte: "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, D Je 18/11/2016)

[...]

*No presente caso, ambos os agravantes limitaram-se a repetir, *ipsis litteris*, as razões de seus recursos especiais, sem enfrentar adequadamente os óbices apontados pelas decisões de inadmissão, notadamente a incidência da Súmula 7/ST (necessidade de reexame fático-probatório) e da Súmula 284/STF (deficiência de fundamentação).*

Observa-se, ainda, que as decisões agravadas são fundamentadas de forma clara e objetiva, apontando com precisão os óbices ao conhecimento dos recursos especiais. Cada fundamento, isoladamente considerado, é suficiente para manter a inadmissão.

A mera alegação de que não há necessidade de reexame de provas ou de que a fundamentação é adequada, sem demonstração concreta e específica de como os óbices não se aplicam ao caso concreto, não atende ao ônus de impugnação específica exigido pela Súmula 182/STJ e pelo art. 932, III, do CPC.

Do mesmo modo, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir as decisões impugnadas, bem como não se

demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

Além disso, no que tange especificamente ao pedido subsidiário de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais (formulado pelo agravante Raiam Pinto dos Santos), a pretensão encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais somente é possível em recurso especial quando a quantia fixada se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Fora dessas hipóteses excepcionais, a pretensão encontra o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

[...]

No caso concreto, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor foi fixado pelo Tribunal de origem considerando as peculiaridades do caso: (i) conteúdo das publicações com palavras de baixo calão; (ii) imputação aos autores da prática de crimes de estelionato e pirâmide financeira; (iii) grande repercussão das postagens em razão do elevado número de seguidores do réu (mais de 2 milhões no Instagram); (iv) confissão do próprio réu, em ação penal privada, de que "o conteúdo das ofensas não representa a realidade"; (v) conduta reiterada do réu, que admitiu ter como "modo de vida a criação de polêmicas nas redes sociais" para atrair seguidores e gerar renda; (vi) caráter punitivo e preventivo da medida.

O acórdão consignou expressamente que o valor de R\$ 25.000,00 para cada autor "é suficiente para a efetiva reparação do dano experimentado, além de desestimular a reiteração da conduta pelo causador do dano" (fls. 477).

Não se verifica manifesta exorbitância na quantia fixada que justifique a excepcional intervenção desta Corte Superior. Ao contrário, o valor foi reduzido de R\$ 35.000,00 (fixado em primeira instância) para R\$ 25.000,00, demonstrando ponderação e proporcionalidade por parte do Tribunal de origem. Rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a adequação do valor exigiria nova ponderação dos elementos fáticos e probatórios do processo, providência vedada em sede de recurso especial.

A propósito:

[...]

Portanto, ainda que fosse superado o óbice da o Súmula 182/STJ, pedido subsidiário de redução do valor dos danos morais não poderia ser acolhido, ante a incidência da na medida em que o valor fixado pelo Tribunal Súmula 7/STJ, de origem não se revela manifestamente exorbitante, tendo sido estabelecido dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Agravos em Recurso Especial interpostos por RAIAM PINTO DOS SANTOS e por JOÃO KEPLER BRAGA.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (REsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, concluindo pela ausência de impugnação específica aos óbices da decisão que inadmitiu o recurso especial, bem como pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO POR LONGO PERÍODO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL PELO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PERCENTUAL DE DECAIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A conclusão acerca de que o longo período de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato ultrapassa o mero dissabor, gerando dano moral a ser compensado, alinha-se ao entendimento do STJ quanto à matéria.

5. A intervenção do STJ, para alterar valor fixado a título de danos morais, é sempre excepcional e justifica-se tão-somente nas hipóteses

em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado pelas instâncias ordinárias, o que não está caracterizado na hipótese.

6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

8. A taxa de juros de mora referenciada no art. 406 do CC, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, é a SELIC, vedada sua cumulação com índice de correção monetária (Tema 1368/STJ).

9. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp n. 2.253.124/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.880.300 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0084380-8

Número de Origem:

10126680820228260004 1012668082022826000450000 1012668082022826000450001
1012668082022826000450002 20240000372246 20240000471720 20240000471721 20240000598337

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIAM PINTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814

FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI - SP285631

BÁRBARA DA ROCHA AZEVEDO - SP369431

ISIS GUERLE TONSO - SP384988

GABRIELLE MARUCCI VILANO - SP481504

KELLY FRANCINE DA SILVA - SP490063

AGRAVANTE : DAVI PEIXOTO BRAGA

AGRAVANTE : JOÃO KEPLER BRAGA

ADVOGADOS : MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240

JOAO PAULO GARCIA CAETANO MAZZIEIRO - SP332645

AGRAVADO : RAIAM PINTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814

FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI - SP285631

BÁRBARA DA ROCHA AZEVEDO - SP369431

ISIS GUERLE TONSO - SP384988

GABRIELLE MARUCCI VILANO - SP481504

KELLY FRANCINE DA SILVA - SP490063

AGRAVADO : DAVI PEIXOTO BRAGA

AGRAVADO : JOÃO KEPLER BRAGA

ADVOGADOS : MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240

JOAO PAULO GARCIA CAETANO MAZZIEIRO - SP332645

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIAM PINTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814

FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI - SP285631

BÁRBARA DA ROCHA AZEVEDO - SP369431

ISIS GUERLE TONSO - SP384988

GABRIELLE MARUCCI VILANO - SP481504

KELLY FRANCINE DA SILVA - SP490063

AGRAVADO : DAVI PEIXOTO BRAGA

AGRAVADO : JOÃO KEPLER BRAGA

ADVOGADOS : MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240

JOAO PAULO GARCIA CAETANO MAZZIEIRO - SP332645

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026